# PROJETO DE LEI 01-00128/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Dispõe sobre a regulamentação de câmeras de segurança no serviço de transporte individual de passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado para o transporte individual de passageiros providos de taxímetros (táxi) da cidade de São Paulo, o sistema de instalação de micro câmera ou câmera de aparelho celular a ser fixada no pára-brisa dianteiro do veículo, de forma que não dificultem a dirigibilidade de seu condutor.

Art. 2º - A despesa com a instalação, equipamento e monitoramento, será de responsabilidade do taxista, sem ônus para a prefeitura.

Art. 3º - Os taxistas que adotarem o sistema em seu veiculo, devem fixar um selo em local visível no interior do veiculo, avisando o passageiro sobre o registro de imagem e monitoramento, devendo ter no máximo, três selos por veículo, com dimensão de 10 centímetros cada, sendo um no vidro dianteiro, e um em cada vidro lateral.

Art. 4º - As imagens armazenadas serão de responsabilidade da empresa que realiza o monitoramento, e poderão ser disponibilizadas para autoridades policiais, judiciárias ou órgãos públicos, de acordo com a necessidade.

Art. 5º - A instalação de câmeras, não será obrigatória, ficando a cargo do taxista sua utilização.

Art. 6º O sistema de acionamento, de registro de imagem, ao passageiro que adentrar ao veiculo, pode ser por dispositivo, instalado no interior do veículo ou automatizado ao taxímetro. O aparelho ao ser ligado, acionará o sistema da câmera, pelo tempo programado, para captar as imagens do passageiro que estiver ocupando o veículo.

Art. 7º O sistema também poderá ser utilizado no transporte escolar, para o acompanhamento dos pais aos seus filhos que contrataram o serviço de transporte escolar.

Art. 8º - A empresa responsável por armazenar as imagens em seu servidor, será obrigada a manter os registros por um prazo máximo de 60 dias. Em caso de necessidade, as imagens poderão ser fornecidas aos pais dos alunos, taxistas, órgãos públicos, autoridades policiais ou judiciais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.